

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0852/74 (Reautuado em 20/08/79)

INTERESSADA: ANÉSIA VINCE FERREIRA

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Língua Latina, no Departamento de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis - Desfavorável -

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 1663 /79 - CTG - APROVADO EM 18 / 12 /79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

A Diretoria da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, pelo of. nº 147/79, de 15-08-79, solicita autorização para credenciar, a partir do ano letivo de 1980, a Professora Anésia Vince Ferreira, Professor I, da mencionada Faculdade, a fim de lecionar a disciplina obrigatória Língua Latina, no Curso de Letras, junto ao seu Departamento de Letras.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta é Licenciada em Letras- Neolatinas pela Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae" (1951) e comprova ter estudado durante três anos letivos a Língua e Literatura Latinas.

Fez Curso de Especialização em Letras, com duração de um ano, na FFCL de Assis (1968) e comprovou estar inscrita no Curso de Pós-Graduação, na área de Literatura Brasileira, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Já obteve três pareceres favoráveis deste CEE para lecionar - as seguintes disciplinas distintas: Folclore Brasileiro (Par. nº 874/76); Literatura Brasileira (Par. nº 320/67) e Língua Portuguesa (Par. nº 335/78).

O Artigo 9º da Deliberação CEE nº 8/76 determina que nenhum - professor, de qualquer categoria, poderá ministrar mais do que três disciplinas no mesmo estabelecimentos ou estabelecimentos diferentes, bom como a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do sistema a que pertençam.

### II - CONCLUSÃO

Desfavorável à indicação da Profa. Anésia Vince Ferreira para lecionar a disciplina obrigatória Língua Latina, no Curso de Letras ,

junto ao Departamento de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, por falta do amparo legal, conforme o disposto no art. 9º da Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 23 de outubro de 1979

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28/11/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente